COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019, QUE "MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

## **EMENDA Nº**

Dê-se à redação atribuída pelo art. 1º ao item 2 da alínea e do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição a redação abaixo explicitada, modificando-se, em decorrência, o art. 4º, igualmente de acordo com o texto a seguir discriminado:

| ••••• | Art. 40.  |
|-------|---|
|       | § 1°  |
|       | I   |
|       | e)  |
|       | 2. policiais de que tratam o inciso IV do <i>caput</i> do |

art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos

| I a IV do <i>caput</i> do art. 144, bem como os guardas municipais referidos no § 8º do art. 144;   |
|---|
| Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do <i>caput</i> do art. 51, o inciso XIII do <i>caput</i> do art. 52 e os incisos I a IV do <i>caput</i> do art. 144 da Constituição, bom como os guardas municipais referidos no § 8º do art. 144 da Constituição que tenham ingressado em carreira policial até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos: |
| III - quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial ou de guarda municipal, se mulher, e vinte anos, se homem.  |
| § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de natureza estritamente policial ou de guarda municipal a que se refere o inciso III do <i>caput</i> passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de efetivo exercício, até atingir vinte anos para a mulher e vinte e cinco anos para o homem.  |
| § 3°  |
| I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o policial dos órgãos a que se refere o caput ou o guarda municipal que tenham ingressado no serviço público em carreira policial ou em cargo de guarda municipal antes da implementação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual estejam vinculados ou, para os entes federativos que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e                                  |
| II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes   |

a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a

vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o policial ou quarda municipal não contemplados no inciso I.

§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao policial ou ao guarda municipal que tenham ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:

.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, no que se refere à aposentadoria especial, incluiu os policiais legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal entre os grupos contemplados, assim como os agentes penitenciários. A estes grupos foi concedida, por meio de regras transitórias, de forma expressa e induvidosa, a aposentadoria aos 55 anos de idade e 30 anos de contribuição para ambos os sexos, além de 25 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial ou de agente penitenciário, igualmente para ambos os sexos.

Trata-se de medida justa, mas que inexplicavelmente não cobriu o universo de servidores que merece o tratamento diferenciado atribuído na proposta ora emendada. Sem que haja explicação plausível, o texto deixou de incluir os guardas municipais, categoria prevista no § 8º do art. 144 da Constituição, regulamentado pela Lei 13.675, de 2018, que a insere expressamente entre os grupos que compõem o aparato de segurança provido pelo Estado.

O Supremo Tribunal Federal julgou, em data recente, agravo regimental em mandado de injunção no qual, embora tenha chegado ao entendimento de que não pode ser estendida aos guardas municipais a possibilidade de aplicação de aposentadoria especial por meio daquele instrumento processual, deixou clara a natureza dos cargos contemplados na presente emenda. Veja-se, para coonestar o que se afirma, o seguinte trecho

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 274 – Brasília – DF, CEP 70160-900 Telefones: (61) 3215-5274/3274 – e-mail: dep.wladimirgarotinho@camara.leg.br

do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso na referida assentada (Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 6.770/DF):

Quanto aos guardas civis, os Ministros do Supremo Tribunal Federal sempre entenderam que, à míngua de atuação do legislador, não era possível dar este benefício. Na verdade - e gostaria de insistir -, reputo legítimo que o legislador faça, mas considero perigoso que o façamos por decisão judicial.

*[...]* 

Como os argumentos que o Ministro Alexandre de Moraes acaba de enunciar são relevantes, acho que o legislador pode e deve fazê-lo, incluir os guardas municipais, mas a lei recentemente editada, que cuidou de segurança pública, que poderia ter feito isso, não o fez. Portanto, o legislador tomou a decisão política de não dar um regime diferenciado para os guardas municipais.

Como se vê, o Pretório Excelso confere ao Poder Legislativo praticamente a obrigação de se dar solução adequada ao tema. A PEC ora emendada constitui uma oportunidade ímpar para correção da histórica injustiça com que vêm sendo tratados os guardas municipais, ainda mais quando se recorda que o tratamento diferenciado aqui reivindicado foi expressamente reconhecido em relação aos policiais legislativos – até então beneficiados por meras interpretações administrativas – e aos agentes penitenciários, segmento cujos integrantes hoje se aposentam de acordo com as regras aplicáveis aos demais servidores públicos.

É mister, pois, em nome da isonomia, o acatamento integral da presente emenda por parte dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado WLADIMIR GAROTINHO